



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1022610-20.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes LAÍS DOS SANTOS MENDES (JUSTIÇA GRATUITA) e ISABELLY DOS SANTOS MENDES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS SA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos foi afastada a necessidade de vista para o Ministério Público em 2º Grau. No mérito, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA, FABIO TABOSA, CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 15 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: Guarulhos – 6ª Vara Cível
APTES.: LAÍS DOS SANTOS MENDES E OUTRO
APDA.: AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A
JUÍZA: DANIELA MIE MURATA
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.599

EMENTA: Ação de Indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, julgada improcedente. Recurso do autor. – Nulidade – Violação do Princípio da Identidade Física do Juiz – Inocorrência. - O CPC/2015, vigente por ocasião do sentenciamento do feito e interposição deste recurso, não reproduziu expressamente o princípio da identidade física do juiz, antes previsto no art. 132 do revogado CPC/1973. Logo, não se pode dizer que tenha havido ofensa a disposição legal, como querem fazer crer as apelantes. Vale dizer, atualmente, no âmbito do direito processual civil, ante a ausência de determinação legal, não mais se exige que o juiz que presida a instrução seja, necessariamente, aquele responsável pelo julgamento da lide. Mérito - Atropelamento de pedestre por ônibus - Morte da vítima - Conduta culposa do motorista do ônibus não comprovada. Responsabilidade objetiva de pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público. Art. 37, §6º, CF e Tese Repercussão Geral 130 STF. Necessidade de comprovação do nexo causal. In casu, o conjunto probatório carreado aos autos, aponta para a culpa exclusiva da vítima, que não observou o dever de cautela do pedestre, consubstanciado no art. 69, do CTB. Recurso improvido.

Vistos.

LAIS DOS SANTOS MENDES e ISABELLY DOS SANTOS MENDES, esta última, representada por sua mãe e tutora nata, **Silvia Cristina Vitor dos Santos**, moveram ação de indenização por danos materiais e morais contra **AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A**, dizendo que são filhas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cristiano Teodoro Mendes, que faleceu em virtude de atropelamento levado a efeito por preposto da suplicada, na direção de coletivo a ela pertencente.

Alegaram as autoras, que a ré é concessionária de serviços público, razão pela qual, responde objetivamente pelos atos praticados por seus prepostos.

Destarte, de rigor a condenação da suplicada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, discriminados na inicial.

Processada a ação, sobreveio manifestação do Ministério Público a fls. 44/45 e, ato contínuo, decisão do I. Julgador de Primeiro Grau, que denegou pedido de antecipação de tutela, consistente em fixação de pensão alimentícia em favor da coautora menor de idade.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 56/87). Réplica da parte autora a fls. 123/135. Manifestação do Ministério Público, a fls. 145/147.

A fls. 150/153, o Juízo a quo saneou o feito. Deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento.

A fls. 156/158, as autoras alegaram que suas testemunhas compareceriam à audiência virtual designada, independentemente de intimação (fls. 157).

A ré, por seu turno, apresentou seu rol de testemunhas a fls. 159/160, cuja intimação foi confirmada a fls. 167/168.

O Ministério Público se manifestou a fls. 163.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 170/171), foram ouvidos como informantes, 02 testemunhas arroladas pela parte autora. Houve oitiva de apenas uma testemunha e a desistência do depoimento da quarta.

Outrossim, foram também ouvidos como informantes, duas testemunhas arroladas pela ré, uma delas, o condutor do coletivo.

Os depoimentos foram gravados em mídia digital.

Alegações finais das autoras a fls. 173/179. Alegações finais da ré, a fls. 180/189.

Parecer do Ministério Público a fls. 199/220, no sentido da procedência da ação.

Pela r. sentença de fls. 221/227, o Juízo a quo julgou improcedente a ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Asseverou o douto julgador: “(...) Colhida a prova oral, a testemunha Cicero Pereira da Costa disse que era colega de trabalho do falecido. Negou que ele fosse morador de rua. O falecido eventualmente trabalhava como ajudante de trabalho e recebia diária de R\$ 50,00 ou R\$ 60,00. Estima que ele trabalhasse dois ou três fins de semana. Nega que Cristiano sofresse de depressão (mídia). Eliane Gonçalves Bichara conhecia a família, pois frequentavam mesma igreja. Disse que o falecido era uma boa pessoa. Souberam da morte de Cristiano por telefone. Desconhece que ele sofresse de depressão. No enterro de Cristiano havia amigos e parentes (mídia). Edileusa Firmino Dias disse que Cristiano morava com a esposa e duas filhas na Rua Domingos de Abreu, onde também moravam parentes dele. Disse que a vítima trabalhava. A viúva sempre trabalhou para ajudar no sustento da casa e da família (mídia). As testemunhas/informantes disseram que ele se dirigia à igreja antes do acidente. José Mariano Teodoro era o motorista no momento do acidente. Logo após o acidente, ouviu comentários de que alguém havia se "jogado", constando o declarante que a vítima havia se jogado sob o eixo traseiro do coletivo. Segundo policiais que logo compareceram ao local afirmaram que a vítima estava com uma bíblia. Havia policiais e bombeiros nas proximidades. Não estava em alta velocidade, até porque havia acabado de sair do ponto de ônibus e porque "bateu a chave" do ônibus (manobra mecânica necessária para o ônibus transitar) (mídia). Renata Moyses Fernandes era a cobradora do ônibus envolvido no acidente. Disse que um passageiro desembarcou do ônibus. Houve a "batida da chave" e comentaram que uma pessoa havia se jogado sob o ônibus. O coletivo estava na faixa do meio, para "bater a chave". Nesse local, há uma grade de proteção para os pedestres não invadirem a via pública. Populares comentaram com os policiais e os bombeiros que a vítima já havia tentado se jogar sob outros veículos anteriormente. A "troca de chave" ocorre bem antes da faixa de pedestres (mídia). Francisco Goretti é funcionário da requerida e passou pelo local dos fatos cerca de 25 minutos antes do acidente. Também é motorista de ônibus. Disse que viu "um indivíduo" cambaleando pelo local. No Parque Dom Pedro, ouviu comentários do atropelamento e o declarante concluiu que a vítima era a pessoa vista por ele momentos antes em razão da descrição dada pelos colegas de trabalho. Em razão da manobra de "troca de chave", o ônibus não pode transitar em velocidade superior a 10 km/h (mídia). Do boletim de ocorrência de fls. 30/32 consta que pessoas viram Cristiano se jogar entre as rodas traseiras do ônibus. Do BOPM (fls. 111/119), consta que os policiais foram informados de que Cristiano era morador de rua e que já havia tentado suicídio momentos antes. Consta também que a vítima não portava documento pessoal. Do laudo de exame necroscópico consta que a vítima não tinha sinais de ingestão de álcool ou drogas (fls. 33/36), o que seria irrelevante para configuração de eventual culpa do motorista do ônibus. Diante do quadro de provas, entendo que a alegação de que a vítima teria se jogado sob o ônibus convence, pois o corpo fora atingido pelo eixo traseiro do coletivo, concluindo-se que ele se jogou sob o veículo numa posição em que não poderia ser visto pelo motorista. O teor dos boletins de ocorrência foi corroborados pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Do BOPM consta que populares haviam informado que Cristiano tentara se matar antes do fato tratados nos autos. O ônibus não estava em alta velocidade. Por tudo isso, entendo que configurada a culpa exclusiva da vítima, o que exclui a responsabilidade da requerida pelo óbito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do genitor das autoras.”

Inconformadas, as autoras apelaram (fls. 233/242).

Preliminarmente, requerem a nulidade da sentença em ofensa o princípio da identidade física do juiz, *“tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento na qual foram coletadas as provas orais essenciais para a compreensão da dinâmica do acidente foi presidida pela Juíza Natália Schier Hinckel, juíza titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, conforme se verifica no termo de audiência de fls. 170/171, contudo a sentença de mérito foi proferida pela Juíza Daniela Mie Murata, importando em ofensa ao princípio da identidade física do Juiz.”* (sic – fls. 234).

No mérito, após relato dos fatos e fundamentos da lide, insistem que *“o convencimento da Juíza de primeira instância não se deu de forma isenta e imparcial, na medida em que ela valorou apenas o depoimento das testemunhas/informantes da empresa apelada e, o que é pior, valorou as informações contidas no BOPM que foram prestadas por moradores de rua, que data vênia, sequer conheciam a vítima, sequer consta que tenham feito o reconhecimento do cadáver no IML e sequer foram ouvidas sob o crivo do contraditório nestes autos”* (sic – fls. 240/241).

Pontuam que a vítima não cometeu suicídio tendo restado demonstrado que foi atingida pela parte traseira direita do coletivo o que ensejou lesões corporais gravíssimas, que a levaram a óbito, como aliás, concluiu o representante do Ministério Público no parecer lançado a fls. 199/220.

Finalizam, batendo-se pelo provimento do recurso, para que reformada a r. sentença, a ação seja julgada inteiramente procedente.

Recurso tempestivo, sem preparo, visto que as apelantes são beneficiárias da Justiça Gratuita (fls. 42).

Contrarrazões a fls. 246/258.

É o relatório.

Antes da análise do mérito, cumpre-nos rejeitar a arguição de nulidade levada a efeito pelas autoras, consistente na violação ao princípio da identidade física do juiz.

Com efeito, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

Realmente, o CPC/2015, vigente por ocasião do sentenciamento do feito e interposição deste recurso, não reproduziu expressamente o princípio da identidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

física do juiz, antes previsto no art. 132 do revogado CPC/1973.

Logo, não se pode dizer que tenha havido ofensa a disposição legal, como querem fazer crer a apelantes.

Vale dizer, atualmente, no âmbito do direito processual civil, ante a ausência de determinação legal, não mais se exige que o juiz que presida a instrução seja, necessariamente, aquele responsável pelo julgamento da lide.

Nesse sentido, veja-se:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL - CULPA DOS RÉUS DEMONSTRADA– SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1003030-83.2020.8.26.0306; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022).

“APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Pretensão procedente em primeiro grau. Inconformismo do réu. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. A vinculação do Magistrado que concluir a audiência de instrução à prolação da sentença não foi albergada pelo CPC/15. Ademais, admite-se a substituição do juiz da causa no curso da demanda para a efetivação do princípio da eficiência. Precedentes do E. STJ. Alegação rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Acolhimento. Relatório que não registrou as principais ocorrências e diverge substancialmente do caso em apreço. Fundamentação genérica que se presta a justificar qualquer outra decisão. R. decisão que não enfrentou os argumentos deduzidos pela parte. Violação ao dever de fundamentação. Sentença anulada. Processo em condições de julgamento. Inteligência do art. 1.013, § 3º, IV do Código de Processo Civil. JULGAMENTO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Elementos de prova que afastam a responsabilidade do apelante. Versão apresentada pela autora à Polícia Civil que diverge da narrativa inicial. Tese defensiva e esclarecimentos prestados pelo réu à autoridade policial que são consonantes e são corroborados pelo depoimento da testemunha que presenciou o acidente. Pretensão inicial improcedente. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Autora que arrolou seu ex-namorado e genitor de sua filha como testemunha e omitiu a circunstância de forma veemente, a despeito da contradita e insistência do patrono adverso. Atuação temerária. Aplicação de multa no importe de 2% do valor da causa. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002150-09.2021.8.26.0322; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022).

In casu, além de não haver mais disposição legal que vincule o juiz da instrução ao sentenciamento do feito, inexistente prova concreta de prejuízo às partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante todo o exposto, fica afastada a preliminar de nulidade da sentença, com fundamento nos princípios da eficiência e razoável duração do processo.

No mais, observo que não foi dada vista ao Ministério Público, em segundo grau de jurisdição.

Todavia, razão não há, para que a essa altura, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Realmente, a autora menor, está assistida por sua genitora, e regularmente representada nos autos, por advogada.

Outrossim, o digno representante do Ministério Público se manifestou em diversas ocasiões em primeiro grau, inclusive em sede de alegações finais.

Destarte, não há que se cogitar de prejuízo à menor.

No mais, caso o Ministério Público, pretenda recorrer deste julgado, sem dúvida alguma, pode valer-se da via especial, ao C. STJ.

Isso assentado e presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

E, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, entendo conveniente, antes de ingressar no exame do mérito da controvérsia propriamente dito, efetuar breve digressão doutrinária e jurisprudencial, a respeito do tema objeto desta ação.

Com efeito, posto que a análise da controvérsia, como será demonstrado, será efetuada à luz de tais referências.

Concessão, como ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro – 6ª. ed – pg. 292), “*é a delegação da execução do serviço, na forma autorizada por lei e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, cumulativo e realizado intuitu personae. Com isto se afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da Administração), com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação de serviço, levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe executá-lo por delegação do poder concedente.*”

In casu, a empresa ré, é permissionária de serviço público e dentre suas atribuições, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada, está o transporte coletivo urbano, efetuado por meio de ônibus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, necessário pontuar que a permissionária do serviço público, tal como o Estado, responde objetivamente pelos danos causados a usuários e terceiros.

Hely Lopes Meirelles, em comentário ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ensina que *“o exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente de prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados. Em edições anteriores, influenciados pela letra da norma constitucional, entendemos excluídas da aplicação desse princípio as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que exerçam funções públicas delegadas, sob a forma de empresas estatais ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Todavia, evoluímos no sentido de que também estas respondem objetivamente pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros, pois, como dissemos precedentemente (cap. VI, item 1.2), não é justo e jurídico que a só transferência da execução de uma obra ou de um serviço originariamente público a particular descaracterize sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova ao lesado.”* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 32ª ed., 2006, p.653).

Porém, oportuno lembrar, como anota Rui Stoco em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial – RT – pg. 338, que *“ressuma evidente que o Estado não responde sempre por qualquer ato ou fato danoso sofrido pelo particular. A regra do art. 37., parág. 6o., da CF/88 impõe a responsabilidade objetiva apenas quando os agentes da Administração causarem danos a terceiros. Há de existir relação de causa e efeito entre a conduta do preposto (funcionário) e o resultado danoso. Fora dessa hipótese, a responsabilização do Estado só poderá ocorrer com supedâneo na responsabilidade objetiva, que impõe a indagação e comprovação de um agir culposos. Se assim não fosse o Estado transformar-se-ia em tutor e responsável por qualquer evento que viesse a ocorrer com as pessoas, de forma indistinta e levada às últimas conseqüências, o que não se admite. Como advertiu Celso Antônio, “solução diversa conduziria a absurdos” e o Estado estaria erigido em segurador universal.”* (g.n.).

A jurisprudência, adotando tal entendimento, vem se pronunciando, conforme julgado publicado em RT 730/93 pela negação da responsabilidade objetiva da Administração Pública ou do risco integral, para adoção da chamada teoria do risco administrativo.

E nesse sentido é que se delimita a responsabilidade das permissionárias de serviço público e não naquele deduzido pelas autoras, quer na inicial, quer em seu recurso. Ou seja, o fato da responsabilidade da ré ser objetiva, não implica na conclusão de que deva responder sem que haja demonstração do nexo de causalidade entre a conduta de seu preposto e o dano sofrido pelo particular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro - 10 ed. - RT - pg. 551), *"embora dispense a prova de culpa da administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização. Isto, porque o risco administrativo não se confunde com risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre em qualquer caso, o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova de culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização"* (o destaque é nosso).

E assim é porque, como bem ensina Aguiar Dias, *"se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocá-la. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende, preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação."*

Conclui o ilustre jurista que *"o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. A noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa."* (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido é o magistério de Sergio Cavalieri Filho como se vê em Programa de Responsabilidade Civil 11ª. Ed Atlas pgs. 55/58: *“a prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se em barreira intransponível para o lesado. Em casos tais, os tribunais têm examinado a prova da culpa com tolerância, extraindo-a, muitas vezes das próprias circunstâncias em que se dá o evento.”*.

Outrossim, observa o insigne autor que *“(...) em matéria de trânsito que a legislação fixa ordens imperativas para a circulação de veículos, (...) a simples desobediência a uma dessas regras é o que basta para colocar o agente em estado de culpa”*.

Isto porque as relações de trânsito têm por fundamento o princípio da confiança que *“consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais conduta adequada às regras e cautelas de todos exigidas”* (Sergio Cavalieri Filho ob. citada pg. 58).

Analisando-se, pois, o conjunto probatório à luz de tais observações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que a **situação modelo** faz crer, a princípio e, em tese, na culpa do preposto da ré.

Realmente, na medida em que segundo dispositivo contido no art. 29, §3º, do CTB, *“os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres”*.

In casu, um pedestre foi atropelado.

Todavia, não menos certo é fato de que o dispositivo legal mencionado faz importante ressalva: **“Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo”**.

Pois bem.

Segundo Boletim de Ocorrência inserido a fls. 30/32, policiais militares responsáveis pela ocorrência, declararam que *“o motorista do coletivo/ônibus (...) trafegava pela Praça Clovis Beviláqua, 100, Sé, nesta urbe e, quando dos fatos, após desembarque, um passageiro alertou-o que um indivíduo que se encontrava escorado na grade de proteção, que divide a calçada e via pública, havia se jogado entre as rodas traseira do coletivo. José Mariano Teodoro disse que não viu a vítima e também não esperava que ela fosse se jogar em meio as rodas do ônibus”* (sic – fls. 32).

Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, deu conta de que a vítima faleceu *“por traumatismo craniencefálico em decorrência dos ferimentos recebidos”* (sic – fls. 35).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prestando depoimento em Juízo, na qualidade de informante, José Mariano, condutor do coletivo (ônibus elétrico) – depoimento gravado em mídia digital (fls. 172), afirmou, em síntese, o seguinte: “...quando chegou perto do bombeiro, diminuiu a velocidade, para mudar de rede... Aí ouviu do fundo do coletivo, se jogou, se jogou... Aí eu fiquei olhando, quem se jogou... A gente vem pela direita e aí tem que pegar a esquerda, mudar de rede, trocar uma chave de cima do trolleybus... Da saída do corpo de bombeiros, mais uns cinco metros a frente, tem a chave de pedestres... Tem grades na calçada... Ele estava na calçada atrás das grades...Aí eu ouvi o passageiro gritando se jogou... Eu parei fui ver e ele tinha se jogado embaixo do ônibus... Eu já tinha passado por ele, não vi o que aconteceu... Eu estava na pista do lado direito para pegar a do meio... No momento do acidente tive que reduzir... Eu tava de 05 a 10km, por aí, porque tenho que movimentar a rede...Tinha um ponto antes que tinha de atender...”

Renata, também na qualidade de informante, afirmou, em síntese, que “...o ônibus estava todo ele na faixa do meio ... aonde estava o ônibus e o corpo é a saída do corpo de bombeiros...então não tem grades ali... na traseira...onde o pedestre atravessou ali não tem mais as grades...é a saída dos caminhões do corpo de bombeiros...ali não tem grade...a parte traseira do ônibus estava dando entrada no corpo de bombeiros...a foto de fls. 116, retrata a situação havida quando do evento...havia um ponto na lateral direita. Saímos do ponto e deslocamos para mudar a chave...estava de costas para o corpo de bombeiros e de frente para o Palácio da Justiça...é trolleybus, para trocar a chave ele geralmente vem pela direita...ele vem dirigindo, reduz a velocidade, para bater a chave...a troca da chave é bem antes da faixa de pedestre...o corpo de bombeiros fica antes da faixa de pedestre...”

Segundo relatório da polícia militar, inserido a fls. 111/119, a vítima não foi identificada na ocasião.

As testemunhas arroladas pela autora não presenciaram o acidente. Disseram, apenas que a vítima se dirigia para a igreja.

Do exposto, a conclusão que se impõe é a de que não ficou demonstrada, sob o crivo do contraditório, a alegação de ocorrência de suicídio, ou, ainda, a de que a vítima teria se jogado propositadamente atrás do coletivo.

Não menos certo, porém, que tampouco ficou demonstrada a efetiva culpa do preposto da ré, pelo evento.

Com efeito, a dinâmica do acidente, narrada nos autos, indica que a vítima na situação em que foi atropelada, não podia ser vista pelo motorista.

Nesse aspecto, não pode passar sem observação o quanto asseverado pelo digno representante do Ministério Público de primeiro grau, que embora tenha opinado pela procedência da ação, asseverou em seu extenso parecer e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentado parecer (fls. 199/220), que a *“versão para os fatos não está comprovada por outros elementos de convicção fundamentados, como, por exemplo, depoimento de algum desses passageiros e imagens porventura captadas por câmeras de vigilância, nem em inquérito policial”* (fls. 208).

No entanto, tal circunstância não permite, por si só, concluir que houve culpa do motorista, ou, então, que ele poderia ter visualizado a vítima, que repita-se foi atropelada, pela roda traseira do coletivo.

A bem da verdade, pese lamentando profundamente o ocorrido, a conclusão que se impõe, do conjunto probatório carreado aos autos (precário, frise-se), é a de que a vítima adentrou via pública, para atravessá-la, em momento inoportuno.

Em outras palavras, a prova coligida aos autos indica que a vítima, e não o condutor do ônibus, como as autoras quiseram fazer parecer crer, tinha melhor oportunidade de evitar o acidente e, em linha de desdobramento causal, indubitado que contribuiu para causá-lo.

Realmente, na medida em que a prova colacionada aos autos não indica de forma séria e concludente, que o condutor estivesse em velocidade incompatível com o local e tampouco que deixou de visualizar a vítima, única e exclusivamente, porque estava com a atenção voltada para troca da chave do trolleybus.

Com efeito, máxime tendo em conta que o atropelamento se deu pelo eixo traseiro do ônibus, ângulo não possível de ser observado pelo motorista.

Em suma, não há como cogitar in casu, de negligência ou imperícia.

Frise-se que esta C. Câmara já decidiu no sentido de que de que a violação do dever de cautela pelo pedestre ao adentrar na pista de rolamento, nos termos do artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro, configura hipótese de culpa exclusiva da vítima.

Veja-se:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ATROPELAMENTO FATAL DE PEDESTRE POR ÔNIBUS IMPROCEDÊNCIA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA APELO DO AUTOR. Contexto probatório dos autos que aponta que a pedestre não adotou as cautelas necessárias para atravessar a pista de rolamento. Via movimentada e com sinalização semafórica desfavorável à travessia de pedestres. Inobservância das condutas previstas no artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro. Ausência de indícios, por outro lado, de que o motorista do ônibus estivesse trafegando em velocidade incompatível com a via, tivesse desrespeitado a sinalização semafórica ou qualquer outra atitude imprudente na condução do veículo. Culpa exclusiva da vítima caracterizada. Ausente o dever de indenizar Sentença mantida. Verba honorária majorada. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1007495-08.2019.8.26.0004; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Insta consignar, outrossim, que em absoluto se ignora que acerca do tema tratado nos autos, foi consolidado o entendimento pelo STF, no sentido de que *“a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal”*, conforme Tese 130 de Repercussão Geral. Neste contexto, a respeito de acidentes de trânsito envolvendo empresas prestadoras de transporte coletivo, como é o caso dos autos, foi sedimentada pelo STJ a tese de que basta a comprovação do nexo causal entre o dano e o ato para atribuição da responsabilidade objetiva. Acerca do propósito de se perquirir da sua culpa na causação do acidente, aludida nas razões recursais, o STF já pacificou a tese, em regime de repercussão geral (Tema 130), no sentido de que *a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. Logo, a inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado”* (STJ, REsp n. 1.778.607-SP, 3ª Turma, j. 23-04-2019, rel. Min. Nancy Andrighi).

Não menos certo, porém, que como muito bem observado por esta C. Câmara, quando do julgamento da Apelação no. 1006650-95.2018.8.26.0008 (j. 13/08/2021), sob a relatoria do Em. Des. Fábio Tabosa, *“é preciso cautela com a interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Há responsabilidade objetiva do Estado ou dos agentes a ele equiparados, é certo, pelos danos nessa condição causados a terceiros, o que pressupõe a existência, em princípio, de nexo de causalidade entre a conduta desses agentes e o dano causado; em matéria de acidente de trânsito (...) entretanto, não pode o nexo ser extraído da simples circunstância de estar envolvido no evento concessionária de serviços públicos ou fornecedor de serviços de transporte. (...) e, sem prova suficiente acerca das circunstâncias do evento, não há como atribuir ao agente público ou fornecedor a provocação direta dos danos, rompendo-se, portanto, o nexo de causalidade necessário à consideração de hipótese de responsabilidade objetiva”* (Apelação nº 1006650- 95.2018.8.26.0008, Relator Desembargador Fabio Tabosa, 13.8.2021).

Ante todo o exposto, bem se vê que não restou caracterizado na espécie, o dever de indenizar, sob o prisma da responsabilidade objetiva, como alegado pelas suplicantes.

Destarte, **o improvimento do recurso, é medida que se impõe.**

Nesse sentido, já decidiu este C. Tribunal.

Veja-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ATROPELAMENTO EM FAIXA DE ÔNIBUS - EMPRESA DE TRANSPORTE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - DEMONSTRAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS A ENSEJAR A REPARAÇÃO DE DANOS - Vítima que age de forma imprudente, caminhando na faixa de ônibus e é colhida por veículo da ré - Causa excludente da responsabilidade objetiva da ré configurada - Não demonstrada, ademais, qualquer falha na prestação do serviço por parte da ré - Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 1004752-52.2014.8.26.0278, Relator Desembargador Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, 23.9.2016).

Improvido o recurso, majoro a verba honorária fixada a favor dos patronos da ré, com fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015, para 11% do valor atribuído à causa, observada é claro, a gratuidade de justiça concedida às autoras apelantes.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator